



**PROCESSO N.º : 80.647-1/2021**

**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES LEITE**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e legalidade da planilha de proventos integrais, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. Manoel Rodrigues Leite**, servidor estabilizado no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe C, Nível 12, 30 horas, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigos 5º e 11 da Emenda Constitucional n.º 92/2020, bem como nos artigos 3º, 10, § 7º, 22, parágrafo único e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, mas as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998.

O Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – MT-Prev, por meio do Parecer Jurídico n.º 4825/2021/MTPREV<sup>1</sup>, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária. Dessa forma, foi editado o Ato n.º 4.797/2021.<sup>2</sup>

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 164482/2022), concluiu pela legalidade do ato e da planilha de proventos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2.984/2022 (doc. digital 168932/2022), subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo registro do Ato n.º 4.797/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, com a ressalva da não

<sup>1</sup> doc. digital 258717/2021 – págs. 24 a 26

<sup>2</sup> doc. digital 258717/2021 – pág. 7





aplicabilidade da efetividade e, conseqüentemente, do benefício da paridade, para os servidores estabilizados.

### É o Relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 05 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

